



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000231/2004-74
Recurso nº 159.901 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.058 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente PAPÉIS BISPA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA. DETERIORAÇÃO POR CASO FORTUITO. O arbitramento do lucro pela não apresentação de livro Caixa é cabível nos casos de recusa imotivada, mas não se aplica quando demonstrada a impossibilidade de atendimento, em virtude de sua destruição por incêndio no prédio da empresa, já que não há nos autos indícios de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito.

A inobservância das providências formais relativas ao registro e à comunicação de incêndio não compromete a força probante da Certidão de Ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros, haja vista o conteúdo das informações que estão lá atestadas.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

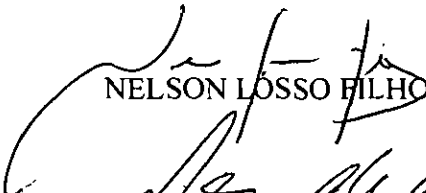
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Nelson Lósso Filho acompanhou o relator pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório 26 AGO 2009

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - I, que considerou procedentes os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa da Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 41 a 52, nos valores de R\$ 14.524,93 e R\$ 43.871,24, respectivamente. Estão incluídos nestes montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento se deu pelo regime do lucro arbitrado, abrangendo os trimestres do ano-calendário de 1999, e o fundamento da exigência fiscal está descrito à fl. 41, nos seguintes termos:

"1. O Contribuinte foi selecionado para análise e foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 2003-00331-5.

2. Em 07 de fevereiro de 2003 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização intimando o contribuinte a apresentar os livros comerciais e fiscais, documentação comprobatória dos lançamentos neles efetuados, extratos bancários e demais documentos. O contribuinte tomou ciência do Termo em 13/02/03.

3. Em 14 de março de 2003, compareceu a essa Divisão de Fiscalização o sócio gerente da empresa, Sr. Sérgio Luiz Godinho da Silva e apresentou uma declaração, em que informa



que não pode apresentar os livros e documentos solicitados, tendo em vista que ocorreu um incêndio no galpão onde estavam guardados os elementos requeridos, em abril de 2001. Apresenta laudo do Corpo de Bombeiros atestando o fato.

4. À vista do exposto, e considerando a constatação descrita, foi solicitada autorização para o arbitramento do lucro da empresa, com base na receita bruta conhecida, através de sua declaração de rendimentos já apresentada, que foi concedida em 13/10/2003 pelo Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização.

5. Assim, foi lavrado o Auto de Infração, arbitrando-se o lucro da empresa com base na receita bruta acima descrita, em conformidade com o disposto no art. 532 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda/99), e no art. 41 da IN/SRF nº 93/97."

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 66 a 88 os seguintes argumentos:

- não obstante o motivo de força maior que impossibilitou a exibição dos documentos solicitados pela fiscalização, ou seja, um incêndio ocorrido no local onde os aludidos documentos estavam arquivados, cuja comprovação é feita mais uma vez, a senhora Auditora Fiscal solicitou e obteve autorização para arbitrar o lucro da empresa no ano-calendário de 1999;

- felizmente, o titular do escritório de contabilidade encarregado da escrituração comercial e fiscal da Recorrente lembrou-se de que existia, no arquivo-morto do escritório, as sextas vias das notas fiscais do ano de 1999, fato que certamente poderá livrar a recorrente da tributação que lhe foi imposta pela fiscalização;

- tendo em vista a comprovação da sua receita bruta operacional no ano base de 1999, que ora é feita através das sextas vias das notas fiscais anexas, espera a recorrente seja ordenado o cancelamento do auto de infração.

Conforme mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ - I, em 10/04/2007, ao proferir o Acórdão 12-13.875 (fls. 98 a 104), considerou procedentes os lançamentos, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte não apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, se habilitada à opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

 3

*DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INCÊNDIO.
PROVA.*

Ocorrendo a destruição de livros e documentos que amparam a escrituração, em decorrência de incêndio, é mister que o contribuinte adote, no intuito de provar suas alegações, todas as providências previstas no art. 264, § 1º, do RIR/99, consistentes na publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação local, na minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, e na remessa de cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto ao lançamento de ofício do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente"

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/05/2007, a contribuinte apresentou em 20/06/2007 o recurso voluntário de fls. 109 a 113, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda que a Doutrina 7ª. Turma da DRJ/RJ, em sua decisão, ateve-se apenas ao Regulamento do Imposto de Renda, não levando em consideração a excludente de responsabilidade pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme previsto no novo Código Civil, notadamente em seu artigo 393 e parágrafo único.

E ao final do recurso, solicita novamente o cancelamento do auto de infração.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da empresa no ano-calendário de 1999 em razão da não apresentação do livro Caixa, por força do art. 47, III, da Lei 8.981/1995.

Embora tenha feito menção ao laudo do Corpo de Bombeiros que certificava a ocorrência de um incêndio no prédio da empresa, a fiscalização não fez qualquer consideração sobre as condições materiais ou formais em que se deu a não apresentação do referido livro.

Ou seja, ao que parece, deu um sentido absoluto à mencionada regra, como se ela não admitisse exceções.

O arbitramento dos lucros foi realizado com base nas receitas constantes da DIPJ/Lucro Presumido que já havia sido apresentada pela contribuinte (fls. 05 a 24). E os valores declarados pela Contribuinte foram deduzidos no auto de infração.

É oportuno mencionar, no caso do IRPJ, que as diferenças lançadas decorreram do incremento de 20% no coeficiente para a apuração do lucro (de 8% para 9,6%), em razão do arbitramento.

Quanto à CSLL, não há mudança no coeficiente para apuração do lucro (do presumido para o arbitrado), o que, em princípio, deveria fazer coincidir os valores apurados pela fiscalização com os apurados pela contribuinte em sua DIPJ, já que a base para o arbitramento foi extraída desta declaração. Assim, não haveria diferenças a serem lançadas.

Ocorre que o cálculo do saldo a pagar na DIPJ levou em conta a “compensação” de 1/3 da COFINS, conforme autorizava o art. 8º, § 1º, da lei 9.718/98, procedimento que foi totalmente ignorado pela fiscalização, o que acabou gerando as diferenças lançadas pelo auto de infração.

Em todo esse contexto, o primeiro problema a ser examinado é a questão do incêndio no prédio da contribuinte. Isto porque a legislação, por imposição da própria realidade, admite a possibilidade de extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos, situações essas que tem o condão de atenuar, em certos casos, a aplicação da regra de arbitramento empregada pela fiscalização. Cabe transcrever o art. 264 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem



5

ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10)."

Embora a fiscalização não tenha feito qualquer juízo acerca do laudo do Corpo de Bombeiros que lhe foi apresentado, conforme já mencionado, a DRJ o fez, nos seguintes termos:

"16. Como ressaltado, o dispositivo (art. 264 do RIR/99) arrola as providências que o contribuinte, ante a destruição dos seus livros, deve adotar como elementos de prova de suas alegações. Assim, não basta que informe a autoridade policial, ou mesmo que cumpra parcialmente as medidas estabelecidas pelo legislador.

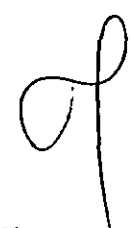
17. Em verdade, ainda que o sinistro tivesse ocorrido durante ou após os fatos geradores, o que se cogita à guisa de esclarecimento, a prova necessária de sua ocorrência configurar-se-ia com a adoção de todas as providências especificadas na norma, quais sejam, a publicação do fato em jornal de grande circulação, a minuciosa informação ao órgão do Registro do Comércio e a comunicação à Receita Federal. Ausente qualquer dessas iniciativas, considera-se, para efeitos da legislação do Imposto de Renda, como não ocorrida a destruição dos documentos. Colhem-se, nesse sentido, acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:"

De fato, as referidas providências estão relacionadas ao registro e à prova da ocorrência de eventos que podem impossibilitar os contribuintes de cumprirem com suas obrigações, no caso, a apresentação de livros e documentos ao Fisco. Tais providências tem o sentido de demonstrar/provar que a falta de apresentação de livros e documentos não representa uma recusa imotivada no atendimento.

Mas não se pode perder de vista que o dispositivo prevê variadas hipóteses de sinistros (extravio, deterioração ou destruição), eventos que podem ocorrer de diversas formas e pelos mais variados motivos.

É nesse contexto que se deve interpretar a força da prova, e os referidos procedimentos não podem ser considerados em caráter absoluto, nem para um sentido, nem para o outro.

Tanto é assim que, ainda que tenham sido adotadas as providências formais, a impossibilidade de apresentação de livros e documentos pode não ser reconhecida pela

 6

Administração Tributária, conforme ilustra a ementa a seguir, também transcrita na decisão de primeira instância:

“Ementa: ARBITRAMENTO - FORÇA MAIOR - Para atestar-se o caráter determinante dos resultados apurados pelo contribuinte, nos casos de perecimento da escrituração por eventos naturais, tais como chuvas e enchentes, não basta a mera publicação, mas deve-se comprovar a efetividade do dano produzido por tal evento aos documentos fiscais.” (Acórdão nº 108-06386/2001 - grifei)

Isto porque, mesmo tendo sido realizadas as devidas publicações e comunicações, em alguns casos podem remanescer dúvidas sobre o próprio evento, suas causas, e ainda sobre o grau de comprometimento dos livros e documentos do contribuinte.

Assim, a comunicação ao Fisco serve justamente para que, caso entenda necessário, este diligencie em tempo hábil e examine os aspectos acima mencionados.

Retornando ao caso concreto, não considero que a inobservância das providências relativas ao registro e à comunicação do incêndio comprometa a força probatória do laudo do Corpo de Bombeiros, às fls. 27 e 28, em razão do conteúdo das informações lá atestadas, no que diz respeito às pessoas e às equipes envolvidas nos trabalhos do Corpo de Bombeiros, aos trabalhos realizados, às viaturas e aos equipamentos utilizados, e, especialmente, às proporções do evento:

“(…)

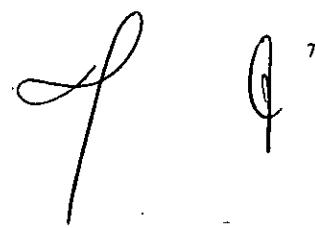
QUANTO A AÇÃO DO SOCORRO: Quais as proporções do evento à chegada do socorro – O galpão encontrava-se totalmente tomado pelas chamas. HOUVE PROTEÇÃO DE BENS – Houve proteção da estrutura do galpão, por parte dos bombeiros.

(…)

QUANTO AOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ATINGIDOS PELO EVENTO – Galpão, maquinário, papelão e papéis – QUANTO A AVALLAÇÃO DOS PREJUÍZOS: Quanto ao continente – O galpão: total; Quanto ao conteúdo – maquinário, papelão e papéis: total.”

Deste modo, caracterizada a deterioração dos documentos da empresa, entendo incabível a aplicação da regra de arbitramento pela falta de apresentação do livro Caixa.

Registro ainda que durante o procedimento investigatório, a fiscalização não intimou a empresa sobre a possibilidade de reconstituição deste livro, ponto esse que só foi aventado na decisão de primeira instância, quando foram apresentadas as sextas vias das notas fiscais encontradas no arquivo-morto do contador.



Como já mencionado, a fiscalização não deu qualquer tratamento ao laudo do Corpo de Bombeiros que lhe foi apresentado, nem mesmo para dizer que consistia em prova insuficiente do sinistro, o que foi feito apenas pela DRJ.

Por outro lado, não há qualquer indício nos autos de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito, de cuja ocorrência, no meu entender, não pairam dúvidas.

Este entendimento vale tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 18471.000231/2004-74

Recurso : 159.901

Acórdão : 1805.00.058

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.058**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional